

A. I. N° - 191828.0040/21-6  
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S/A  
AUTUANTES - JOSÉ LUÍS SOUZA SANTOS, MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA E HERMENEGILDO MAGALHÃES FRAGA  
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.07.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0097-05/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. ARGUMENTOS DEFENSIVOS RESTRITOS A OPERAÇÕES IMUNES E SUBMETIDAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS JÁ SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Empresa não demonstra casos em que se deva excluir valores do montante autuado. Irregularidade procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA ESCRITA. Ilícitude não contestada. b) OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS; i) ACOBERTADAS POR CUPONS FISCAIS. Vendas a prazo e cobrança de juros. Inclusão destes últimos na base de cálculo. Ilícitude não contestada; ii) ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. Vendas a prazo e cobrança de juros. Inclusão destes últimos na base de cálculo. Ilícitude não contestada; iii) ACOBERTADAS POR CUPONS FISCAIS. Contestação empresarial alega haver na cobrança operações imunes, especificamente CDs, de fato constatadas e retiradas do monte autuado. Ilícitude parcialmente procedente; iv) ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. Contestação empresarial alega haver na cobrança mercadorias já tributadas anteriormente via ST, de fato constatadas e retiradas do monte autuado. Ilícitude parcialmente procedente. c) DIFAL. Ilícitude não contestada. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. a) ADOÇÃO INCORRETA DE ALÍQUOTA. i) OPERAÇÕES ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS. “Espumantes”. Ilícitude não contestada. ii) OPERAÇÕES ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. “COSMÉTICOS”. Ilícitude não contestada. b) ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. i) OPERAÇÕES ACOBERTADAS COM CUPONS FISCAIS. Empresa não demonstra casos em que se deva excluir valores do montante autuado. Irregularidade procedente. ii) OPERAÇÕES ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. Empresa não demonstra casos em que se deva excluir valores do montante autuado. Irregularidade procedente. c) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. UTILIDADES DOMÉSTICAS. Ilícitude não contestada. 4. MULTAS. NÃO REGISTRO NA ESCRITA. a) ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Ilícitude não contestada. b) ENTRADA DE MERCADORIAS. Ilícitude não contestada. Nulidades afastadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 04/10/2021, tem o total histórico de **R\$ 90.759,77**, afora acréscimos, e possui 14 infrações, com fatos geradores e tipificação ali consignados, a saber:

**Infração 01 – 001.002.005** – Uso indevido de créditos fiscais referentes a mercadorias já adquiridas por substituição tributária – relação de produtos apontada no corpo do lançamento de ofício. Cifra de R\$ 234,27.

**Infração 02 – 002.001.002** – Falta de pagamento de ICMS nos prazos regulamentares, em operações não registradas na escrita. Tratam-se de notas fiscais de venda a consumidor eletrônicas (NFC-es) não escrituradas. Cifra de R\$ 28.477,96.

**Infração 03 – 002.001.003** – Falta de pagamento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Tratam-se de encargos financeiros – juros cobrados - incidentes sobre as vendas a prazo e financiadas pela própria administradora financeira da autuada, não incluídos na base de cálculo do imposto, cujas operações foram praticadas via ECF (Emissor de Cupom Fiscal). Cifra de R\$ 10.149,67.

**Infração 04 – 002.001.003** – Falta de pagamento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Tratam-se de encargos financeiros – juros cobrados pela administradora do cartão de crédito - incidentes sobre as vendas a prazo e financiadas pela própria administradora financeira da autuada, não incluídos na base de cálculo do imposto, cujas operações foram praticadas através da emissão de notas fiscais de venda a consumidor eletrônicas (NCF-es). Cifra de R\$ 6.986,68.

**Infração 05 – 002.001.003** – Falta de pagamento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Tratam-se de operações realizadas mediante a emissão de Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Cifra de R\$ 4.210,38.

**Infração 06 – 002.001.003** – Falta de pagamento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Tratam-se de operações realizadas mediante a emissão de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônicas (NFC-es). Cifra de R\$ 18.730,40.

**Infração 07 – 003.002.002** – Pagamento a menor de ICMS em operações regularmente escrituradas, em face da adoção de alíquota diversa da prevista na legislação de regência. Tratam-se de operações realizadas através de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es). Cifra de R\$ 102,86.

**Infração 08 – 003.002.002** – Pagamento a menor de ICMS em operações regularmente escrituradas, em face da adoção de alíquota diversa da prevista na legislação de regência. Tratam-se de operações com cosméticos, à base da alíquota de 20%, em vez de 18%, realizadas através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônicas (NFC-es). Cifra de R\$ 14.387,74.

**Infração 09 – 003.002.004** – Pagamento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto. Trata-se de equívoco na determinação da carga tributária, identificado em ECF. Cifra de R\$ 2.489,70.

**Infração 10 – 003.002.004** – Pagamento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto. Trata-se de equívoco na determinação da carga tributária, identificado em NFC-es. Cifra de R\$ 86,54.

**Infração 11 – 003.002.005** – Pagamento a menor de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, conforme NFC-es. Cifra de R\$ 219,03.

**Infração 12 – 006.005.001** – Falta de pagamento de ICMS, a título de DIFAL, em face de aquisições interestaduais de produtos destinados ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Cifra de R\$ 3.500,65.

**Infração 13 – 016.001.002** – Multa pelo não registro na escrita de entrada de mercadorias não tributáveis. Cifra de R\$ 419,21.

**Infração 14 – 016.001.006** – Multa pelo não registro na escrita de entrada de mercadorias. Cifra de R\$ 764,49.

Juntados pela auditoria, entre outros documentos (fls. 23/167): termo de início de fiscalização; demonstrativos sintéticos e analíticos das irregularidades (em excertos); CD contendo os arquivos eletrônicos.

O contribuinte (fls. 169/183, frente e verso):

Preliminarmente, argui nulidade do auto de infração, porquanto não conseguiu identificar, à vista do breve enquadramento legal e demonstrativos fiscais, qual o “racional” (sic.) adotado pela auditoria para chegar aos valores pretendidos, haja vista a dissonância entre o levantamento fiscal e a capituração legal e os fatos.

No mérito, desenvolve argumentos relacionados a levantamentos de estoques e a peculiaridades relacionadas em seu controle, tais como erros de códigos de produtos, de unidades de medidas adotadas nas entradas diferentes das adotadas nas saídas, de cronologia na “alimentação” do sistema informatizado das lojas, podendo ocorrer registros de saída anteriores ao da própria entrada da mesma mercadoria que acusem omissões de entradas, de registros fictícios de quantidades quando da comercialização do produto, de contabilização correta das perdas, enfim, de ter inexistido qualquer prejuízo ao erário.

Acusa a existência de operações imunes, tais como livros, revistas, CDs e DVDs, assim como produtos sujeitos à substituição tributária.

Subsidiariamente, pede o cancelamento das multas atreladas ao imposto, porque confiscatórias, irrazoáveis e desproporcionais.

Protesta pela juntada de novos documentos, em nome da verdade material.

Apensados documentos de representação legal e mídia digital (fls. 184/190).

A auditoria (fls. 192/233):

Adverte que as alegações empresariais não enfrentam objetivamente as imputações conferidas ao estabelecimento autuado.

Aduz que os demais autos de infração lavrados contra a empresa foram quitados.

Assinala que não padece o lançamento de ofício de qualquer nulidade, estando nele presente todos os requisitos indispensáveis previstos no Artigo 142 do CTN, uma vez que apresenta os fatos objeto da tributação de forma clara e precisa, propiciando sua compreensão e exercício pleno do direito de defesa e do contraditório.

Alerta que a técnica de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, com vistas a verificar a ocorrência de omissão de entrada ou saída de mercadorias sem registro fiscal, não integrou o escopo da ação fiscal predecessora do presente auto de infração.

Aponta que não tributou mercadorias protegidas pela imunidade.

Argumenta que igualmente a exigência não contempla produtos já tributados antecipadamente pelo regime da ST.

Afasta a possibilidade de dispensa das multas propostas.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente

instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

## VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Não há problemas de representação legal, tanto em relação à defesa. Princípios processuais administrativos observados.

Foi manejada uma preliminar de nulidade de todo o lançamento de ofício, em função da dissintonia entre o levantamento fiscal e a capitulação legal e os fatos.

As irregularidades estão bem justapostas e bem compreendidas. Os fatos tributáveis estão bem explicados. Os demonstrativos elaborados pela fiscalização guardam coerência com a matéria tributável. Por outro lado, não se percebe desajustes no enquadramento legal efetivado.

Logo, as infrações foram determinadas com precisão, sem caber na espécie a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA.

### Preliminar afastada.

Dito isso, o auto de infração atende aos requisitos de lei.

Do teor da contestação empresarial, praticamente não se vê contraditório à pretensão estatal, no que diz respeito às questões principais de mérito.

Apesar de agitados genericamente pelo contribuinte, apenas dois aspectos podem guardar certa correlação com a matéria tributável, objeto da autuação: a existência de mercadorias imunes, a exemplo de livros, *compacts discs* e DVDs, e a existência de mercadorias já oneradas anteriormente via substituição tributária (ST).

Passemos à apreciação deles, naquilo que tocar as operações autuadas.

Depreende-se do descritivo fático da autuação o alerta de que alguns produtos não mais estão submetidos à ST. São eles: *bombons e caramelos* (NCM 39269090), que deixaram de integrar o Anexo 1 do RICMS-BA desde 01.01.2019; *baconzitos, batata mister, batata mr potato, batata pringles, biscoito salgado torcida, doritos queijo, pringles torcida, snack multiceral, torcida costelinha com limão*, classificados como salgadinhos pelos respetivos fabricantes (NCM 19059090), que deixaram de integrar o Anexo 1 regulamentar desde 2018; *banco escada e escada alumínio* que, embora estejam posicionados em NCM prevista no citado Anexo 1, não encontram ali correspondência como produtos próprios para construção, requisito para ser admitido o enquadramento; *caixas de ferramentas*, cuja NCM não está apontada no Anexo 1 multireferido.

Pois bem.

A infração 01 alude ao uso indevido de créditos fiscais em decorrência de operações sujeitas à tributação antecipada. Encerrada a fase de tributação, em princípio, salvo exceções inaplicáveis neste PAF, não há como se apropriar créditos fiscais. Entretanto, nenhum dos produtos atrás relacionados consta no demonstrativo fiscal desta irregularidade. Como se disse, inexiste impugnação empresarial específica rejeitando a glosa efetuada pelo fisco.

### Irregularidade procedente.

Já as infrações 05 e 06 cometem operações tributadas como não tributadas.

Compulsando-se as planilhas fiscais da irregularidade de nº 05, verifica-se que as operações alcançadas dizem respeito sobretudo a calçados, peças de vestuário e material de papelaria, vendidos através de ECF. Todavia, identifica-se nas citadas planilhas duas operações, uma envolvendo CD, em 28.02.2018, ICMS de R\$ 0,90, outra envolvendo DVD, em 31.3.2018, ICMS de R\$

4,50. Assim, à luz do que referencia o art. 150, VI, “e”, da CF/88, conferindo-se a interpretação finalística à norma, a imunidade também abriga a fase de comercialização de CDs e DVDs musicais no varejo, como é a situação agora retratada. Veja-se o dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

**Irregularidade procedente em parte, apenas para excluir R\$ 5,40 do demonstrativo de débito (ICMS de R\$ 4,50 para março de 2018 e R\$ 0,90 para agosto de 2018).**

Consultando-se as planilhas fiscais da irregularidade de nº 06, ali sim são identificadas situações que caem na área de debate e apreciação do processo, pois nelas sevê operações relacionadas com mercadorias em que se discute se, à época da ocorrência dos fatos geradores, estavam ou não no regime da substituição tributária. Vamos a elas.

*Bombons e caramelos:* a partir de 01.01.2019, não mais estavam no Anexo 1 do RICMS-BA e, portanto, deveriam ter as saídas tributadas.

*Baconzitos, batata mister, batata mr potato, batata pringles, biscoito salgado torcida, doritos queijo, pringles torcida, snack multiceral, torcida costelinha com limão:* considerados como salgadinhos, NCM 19059090, deixaram de integrar o Anexo 1 regulamentar baiano a partir de 01.01.2019.

*Banco escada e escada alumínio:* embora possuam posição prevista no Anexo 1, isto é, NCM 76169900, tais mercadorias não se caracterizam como “outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas”, conforme descrição contida na norma, item 8.73. Em verdade, assumem muito mais funções domésticas, inerentes ao cotidiano residencial, e não usadas na construção civil, como as escadas maiores.

*Caixas de ferramentas:* tais produtos tiveram a classificação fiscal na NCM 39269090, adotada pelo contribuinte. O Anexo 1 do RICMS-BA, em vigor nos períodos afetados pela autuação, prevê algumas mercadorias na posição genérica 3926, sendo que uma delas, a de nº 3926.9, “outras obras de plástico, para uso na construção”, item 8.20, pode comportar as citadas caixas. Contudo, a impugnante, ao atrair para si o ônus probatório de provar o fato impeditivo da tributação na saída, não demonstrou que ditas mercadorias provieram de Estados signatários dos Prot. ICMS 104/09 e 26/10.

Aqui também se identifica uma operação envolvendo DVD, em 31.8.2019, ICMS de R\$ 1,80. Pelas mesmas razões atrás deduzidas, naquilo que respeita à “imunidade contra a pirataria”, é de se retirar este valor da cobrança.

**Irregularidade procedente em parte, apenas para excluir R\$ 1,80 do demonstrativo de débito de agosto de 2019.**

A infração 02 não sofreu contestação. Tem como objeto a cobrança de imposto em operações espelhadas em notas fiscais de venda ao consumidor eletrônicas, mas não consignadas na escrita fiscal da autuada. O detalhamento das operações encontra-se em demonstrativo encartado na mídia digital de fl. 167.

**Irregularidade procedente.**

As infrações 03 e 04, de mesmo fundamento, distinguindo-se apenas em função do documento emitido, cupom fiscal ou NFC-e, a depender da data do fato gerador, não contou com rebatimento por parte do contribuinte. Segundo a autuação, ambas visam cobrar imposto pelo fato do autuado não ter oferecido à tributação os juros incidentes nas vendas a prazo, cobrados de administradora financeira pertencente ao próprio autuado. Os demonstrativos respectivos juntados à fl. 167 acusam o registro a título de encargos, sob o CFOP 5102.

Para a situação descrita no auto de infração, certo é que a Lei 7.014/96 assim dispõe sobre a base de cálculo:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

...

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso VI do caput deste artigo:

...

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, **juros** e demais importâncias pagas, **recebidas** ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- c) o valor do IPI nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte (destaques nossos).

A questão é controvertida e passa por saber se numa única transação com o cliente tem-se a celebração de dois negócios jurídicos, quais sejam, a compra e venda mercantil e o financiamento do preço, com cobrança de encargos financeiros para remunerar o empréstimo ou ainda, se há intervenção de uma única pessoa jurídica (o vendedor da mercadoria) ou de duas pessoas jurídicas (o vendedor da mercadoria e a empresa que disponibiliza o crédito ao cliente) nesta transação.

**Frise-se que inexisti no particular contraditório por parte da autuada.** Ao referenciar que a “adm.” (sic.) financeira é da própria autuada, ao indicar nas planilhas fiscais a assinalação do CFOP 5102 e ao mencionar que se tratam de vendas a prazo e não de vendas financiadas, *discrimen* que, para alguns tributaristas, geram consequências jurídicas diversas, os autuantes postularam a exigência do tributo sob o fundamento de que o preço da mercadoria comercializada a prazo embutiu juros revertidos **em favor da própria autuada**, portanto **recebidos por ela e não por terceiros**, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, sendo a hipótese de considerar ditos encargos no montante da base de cálculo do ICMS, nos moldes do dispositivo legal atrás transcrito.

Importante trazer a lume doutrina autorizada sobre o assunto, tirada do link <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2020/09/2018-moreira-andre-mendes-marques-marina-machado-incidencia-ou-nao-de-icms-sobre-os-encargos-financeiros.pdf>:

Os contribuintes, com o intuito de reduzir o ônus tributário, argumentavam que as duas situações têm a mesma natureza e, por isso, seriam equiparáveis, o que atrairia a incidência súmula. Por outro lado, os fiscais estaduais defendiam uma diferenciação entre os institutos, não sendo possível sua aplicação.

Por vezes, denominada de venda a crédito, a venda a prazo é caracterizada por se tratar de negócio jurídico único, a partir do qual o próprio estabelecimento varejista oferece ao comprador a possibilidade de pagamento parcelado, do qual decorrerá um acréscimo ao preço final da mercadoria. Consoante art. 1º da Lei nº 6.463/77, na venda a prazo deve haver a declaração do preço à vista da mercadoria vendida, o número e o valor dos pagamentos mensais que serão pagos pelo comprador:

Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

Nesse diapasão, o valor da venda é o somatório das prestações mensais acordadas entre o vendedor e o consumidor quando da celebração do próprio contrato de compra e venda. Na espécie, não há interferência de um terceiro (instituição financeira ou operadora de cartão de crédito) na operação de compra e venda, tratando-se de uma relação jurídica única, desenvolvida estritamente entre o vendedor e o consumidor final. É o que acontece, por exemplo, nas vendas de móveis e eletrodomésticos com carnê fornecido pela loja.

### **Irregularidades procedentes.**

A infração 07 também não sofreu contestação. Tem como objeto a cobrança de imposto devido nas saídas de mercadorias, acobertadas por notas fiscais eletrônicas, em virtude da adoção errada de alíquota, em dissonância com o estabelecido na legislação. Vislumbra-se no demonstrativo analítico de fl. 167 que as operações envolvem predominantemente o produto denominado de “espumante”.

### **Irregularidade procedente.**

A infração 08 igualmente não sofreu contestação. Tem como objeto a cobrança de imposto devido nas saídas de mercadorias, acobertadas por notas fiscais de venda ao consumidor eletrônicas, em virtude da adoção errada de alíquota, em dissonância com o estabelecido na legislação. Vislumbra-se no demonstrativo analítico de fl. 167 que as operações envolvem produtos cosméticos, com carga tributária diferenciada, não considerada pelo contribuinte.

### **Irregularidade procedente.**

As infrações 09 e 10 não foram impugnadas e possuem idêntica tipificação, sob o código 003.002.004. A única diferença é o documento que deu lastro às saídas, na primeira cupons fiscais, na segunda NFC-es. Dizem respeito a pagamento a menor de imposto em decorrência de erro na apuração dos valores apurados. Não há nada nos demonstrativos analíticos respectivos, apensados ao CD de fl. 167, que justifique a exclusão de algum valor.

### **Irregularidades procedentes.**

Outrossim, não houve resistência empresarial específica para a infração 11. Consiste em recolhimento a menor de imposto causado por equívoco na determinação da base de cálculo, operações acobertadas em NFC-es. Identifica-se no demonstrativo analítico de fl. 167 que as operações envolvem predominantemente utilidades domésticas.

### **Irregularidade procedente.**

A infração 12, sem impugnação, abrange falta de pagamento de tributo, a título de diferença entre a alíquota interna e interestadual (DIFAL), em face da entrada de mercadorias destinadas a ativo fixo e consumo do próprio estabelecimento autuado.

### **Irregularidade procedente.**

As infrações 13 e 14 exigem multa de 1% sobre o valor tributável, em face da falta de registro das entradas das mercadorias na escrita fiscal do contribuinte. A diferença entre elas está apenas no período autuado. Estas irregularidades também não contaram com defesa do sujeito passivo. A demonstração dos documentos fiscais não registrados se encontram na mídia digital de fl. 167.

### **Irregularidades procedentes.**

O restante do conteúdo defensivo atine para questões estranhas à matéria tributada neste processo, vale dizer, atine a resultados obtidos a partir de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadoria, em exercícios fechados, nos quais as supostas diferenças encontradas poderiam ser justificáveis em face de algumas situações de fato. Não há na autuação infrações decorrentes de omissões de entradas ou saídas detectadas em auditorias de estoques.

Quanto ao pedido de diminuição da multa, em face de ser o percentual proposto confiscatório, irrazoável e desproporcional, não tem razão o contribuinte.

Na verdade, a proposição das multas indicadas no corpo do auto de infração encontrou respaldo em comando de lei, designadamente no art. 42 e respectivos incisos da Lei nº 7014/96.

Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Para as situações retratadas neste PAF, a sanção cabível é aquela consignada no lançamento.

Há a conformação do ilícito tributário à previsão normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Quanto à alegação de confisco, falece competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de pena pecuniária em vista de inconstitucionalidades, segundo vedações disposta no art. 167 do RPAF-BA.

Afasto, pois, o pedido de mitigação ou cancelamento da **penalidade**.

Isto posto, fica assim a síntese valorativa da autuação:

	Autuado	Procedente
Infração 01	<b>234,27</b>	<b>234,27</b>
Infração 02	<b>28.477,96</b>	<b>28.477,96</b>
Infração 03	<b>10.149,67</b>	<b>10.149,67</b>
Infração 04	<b>6.986,68</b>	<b>6.986,68</b>
Infração 05	<b>4.210,38</b>	<b>4.204,98</b>
Infração 06	<b>18.730,40</b>	<b>18.728,60</b>
Infração 07	<b>102,86</b>	<b>102,86</b>
Infração 08	<b>14.387,74</b>	<b>14.387,74</b>
Infração 09	<b>2.489,70</b>	<b>2.489,70</b>
Infração 10	<b>86,54</b>	<b>86,54</b>
Infração 11	<b>219,03</b>	<b>219,03</b>
Infração 12	<b>3.500,65</b>	<b>3.500,65</b>
Infração 13	<b>419,21</b>	<b>419,21</b>
Infração 14	<b>764,49</b>	<b>764,49</b>
Totais	<b>90.759,77</b>	<b>90.752,38</b>

Auto de Infração julgado PROCEDENTE EM PARTE, no montante de R\$ 90.752,38.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **191828.0040/21-6**, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 89.568,68**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 61.090,72 e de 100% sobre R\$ 28.477,96, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas totalizando **R\$ 1.183,70**, previstas no inc. IX do dispositivo acima citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR